

Medidas cautelares pessoais

CRFB, art. 5º, LXI - ninguém será preso senão **em flagrante delito** ou por **ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;**

- Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

- **Prisão Pena.**
 - Condenação transitada em julgado.
 - ADC's 43, 44 e 54
-
- **Prisão Cautelar.**

Homicídio Qualificado. Execução provisória Pena. Reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. Art. 492, I, do CPP. Prisão automática. Ilegalidade. Ausência de elementos de cautelaridade. Repercussão geral. Tema n. 1.068 pendente de julgamento.

Pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de **impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão**. AgRg no HC 714.884-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022.

MAS ATENÇÃO!

RE 1.235.340 (Tema 1.068).

12/09/2024. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Maioria 7X3.

Tese fixada: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a **imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**”.

De ofício?

Art. 282, § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz **a requerimento das partes** ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 4º **No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas**, o juiz, **mediante requerimento** do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá **substituir** a medida, **impor outra em cumulação**, ou, em último caso, **decretar a prisão preventiva**, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de **ofício ou a pedido das partes**, **revogar** a medida cautelar ou **substituí-la** quando verificar a **falta de motivo para que subsista**, **bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem**.

Art. 282

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Mandado de prisão

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. ***

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.